



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 04/11/2013

## LEI Nº 891/2002

# "INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou, e eu, CEZAR MANFRON, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte LEI:

### TÍTULO I

#### DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Almirante Tamandaré - RPPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O Regime Próprio de Previdência de que trata o caput será o único órgão gestor da previdência dos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Almirante Tamandaré. (Redação acrescida pela Lei nº 1094/2005)

~~**Art. 2º** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:~~

~~1- garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, acidente em serviço, velhice, inatividade e falecimento.~~

**Art. 2º** Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas pelas Emendas nºs 20/98, 41/03 e 47/05. (Redação dada pela Lei nº 1139/2005)

#### Capítulo II

#### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 3º** Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**Art. 4º** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e

~~II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de subsídio ou remuneração pelo Município, observados os prazos previstos no Artigo 64.~~

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de vencimento ou remuneração pelo Município, observados os prazos previstos no Artigo 54. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 5º** O servidor efetivo requisitado da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros municípios, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 6º** São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, as fundações públicas, e

II - os aposentados nos cargos citados no Inciso anterior.

III - os pensionistas dos servidores indicados no inciso I, que devidamente se habilitarem conforme as regras estabelecidas no art. 8º da presente lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1094/2005)

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

~~§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.~~

§ 2º Nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos previstas nos incisos XVI, do Artigo 37 e I a III do Artigo 38 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste Artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ou empregos ocupados. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

~~§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.~~

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 7º** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - falecimento;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou

~~IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no artigo 64.~~

IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, após os prazos previstos no Artigo 54. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 8º** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;~~

~~I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido. (Redação dada pela Lei nº 960/2003)~~

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

II - os pais, e

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.~~

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido. (Redação dada pela Lei nº 960/2003)~~

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

~~§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.~~

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, por meio da declaração de duas testemunhas (que não parentes), feitas por instrumento público, além da apresentação de estudo sócio-econômico da família, levado a efeito por profissional habilitado (Assistente Social), do quadro de pessoal do Município. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

~~§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação; (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)~~

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

~~§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.~~

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

~~§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum enquanto não se separarem.~~

~~§ 5º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, enquanto não se separarem. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)~~

§ 5º Considera-se estável a união contínua e duradoura, com convivência pública estabelecida entre os companheiros com o objetivo de constituição de família. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente, para os fins de RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, ou
- b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e~~

~~III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e (Redação dada pela Lei nº 960/2003)~~

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica, ou
- b) pelo falecimento.
- c) pelo trânsito em julgado de sentença condenatória, por crime contra a vida do segurado (art. 121, CP). (Redação acrescida pela Lei nº 1433/2009)

### SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

**Art. 10 -** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

~~**Art. 11 -** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.~~

~~**Art. 11 -** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado, sendo que os eventuais efeitos financeiros só poderão ocorrer a partir da data do protocolo do respectivo pedido deferido. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)~~

**Art. 11 -** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que será considerada efetivada com a entrega, no órgão de pessoal, das certidões de casamento e de nascimento atualizadas, quanto ao

cônjuge e aos filhos menores, em cópia fotostática autenticada. No entanto, os dependentes poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado, sendo que os eventuais efeitos financeiros só poderão ocorrer a partir da data do protocolo do respectivo pedido deferido. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

~~§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.~~

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente, por intermédio de normas a serem definidas no Regulamento do Plano de Benefícios; (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### Capítulo III DO CUSTEIO

~~Art. 12 - Fica instituído o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, financeira, técnica e empresarial, para os fins de cumprimento, pelo Município de Almirante Tamandaré, de suas obrigações previdenciárias, o qual terá a finalidade de gerir o respectivo sistema previdenciário, segundo o regime de benefícios e serviços previstos nesta Lei e na legislação federal aplicável.~~

Art. 12 - Fica instituído o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, pessoa jurídica de direito público e de natureza autárquica, dotado de autonomia administrativa, financeira e técnica, para os fins de cumprimento pelo Município de Almirante Tamandaré de suas obrigações previdenciárias, o qual terá a finalidade de gerir o respectivo sistema previdenciário, segundo o regime de benefícios e serviços previstos nesta Lei e na legislação federal aplicável. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

Art. 13 - São fontes do plano de custeio do RPPS:

I - contribuição previdenciária do Município;

~~II - contribuição previdenciária dos segurados;~~

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas; (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal, e

VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem, também, fonte de recursos do plano de custeio do RPPS, as contribuições

previdenciárias previstas nos incisos I e II, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

~~§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.~~

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, devendo a taxa de administração destinada à manutenção desse Regime ser custeada com recursos do Tesouro Municipal. (Redação dada pela Lei nº 960/2003)

~~§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.~~

~~§ 3º - O valor anual da taxa de administração a ser custeada com recursos do tesouro municipal, mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior. (Redação dada pela Lei nº 960/2003)~~

§ 3º - O valor anual da taxa de administração a ser custeada com recursos do tesouro municipal, mencionada no parágrafo anterior, será de 1,5% (um vírgula cinco por cento), do valor total das remunerações pagas aos servidores ativos e inativos. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009) (Vide Decreto nº 800/2013)

§ 4º - Os recursos do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo, atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza, à União, estados, Distrito Federal e municípios, suas entidades da administração indireta e aos beneficiários do regime instituído por esta Lei.

**Art. 14 -** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo anterior serão constituídas:

~~I - da contribuição normal e mensal de responsabilidade do Município que será de 10% (dez por cento) sobre a folha de salários dos servidores ativos;~~

~~I - da contribuição normal e mensal de responsabilidade do Município que será de 11% (onze por cento) sobre a folha de salários dos servidores ativos; (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)~~

I - da contribuição normal e mensal de responsabilidade do Município que será de 15,99% (quinze vírgula noventa e nove por cento) sobre a base previdenciária da folha de vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos, já incluída a taxa de administração referida no § 3º, do Art. 13 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

~~II - da contribuição suplementar mensal de responsabilidade do Município, para recompor e formar as reservas matemáticas relativas ao serviço passado dos servidores, a qual será de 13,45% (treze vírgula quarenta e cinco por cento), sobre a folha de salários dos servidores ativos, pelo período de 30 (trinta) anos, produzindo-se seus efeitos a partir desta Lei, conforme o estipulado no Artigo 67;~~

~~II - da contribuição suplementar mensal de responsabilidade do Município, para recompor e formar as reservas matemáticas relativas ao serviço passado dos servidores, a qual será de 15,23% (quinze vírgula vinte e três por cento), sobre a folha de salários dos servidores ativos, pelo período de 30 (trinta) anos, produzindo seus efeitos a partir desta Lei, conforme o estipulado no Artigo 67. (Redação dada pela Lei nº 960/2003)~~

~~II - da contribuição suplementar mensal de responsabilidade do Município, para recompor e formar as reservas matemáticas relativas ao serviço passado dos servidores, a qual será definida mediante avaliação atuarial anual, produzindo-se seus efeitos a partir desta Lei, conforme o estipulado no Artigo~~

~~67. (Redação dada pela Lei nº 1103/2005) (Revogado pela Lei nº 1433/2009)~~

~~III — da contribuição normal e mensal de responsabilidade do servidor ativo, a qual será de 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal;~~

III - da contribuição normal e mensal de responsabilidade dos servidores ativos que será de 11% (onze por cento) de sua remuneração de contribuição mensal, conforme definição constante no § 1º do presente artigo; (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

~~IV — da contribuição normal e mensal de responsabilidade do servidor inativo e pensionista, a qual será de 10% (dez por cento) do valor que recebe a título de benefício mensal.~~

~~IV — da contribuição normal e mensal de responsabilidade do servidor inativo ou pensionista, a qual será de 10% (dez por cento) e incidente apenas sobre o valor que exceder ao teto máximo fixado por emenda constitucional, aplicado aos empregados vinculados ao RGPS — Regime Geral da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 1015/2003)~~

IV - da contribuição normal e mensal de responsabilidade dos servidores inativos e pensionistas que será de 11% (onze por cento) do valor que recebe a título de benefício mensal, observado o constante nos §§ 6º e 7º do presente artigo; (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

~~§ 1º — Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, adicionais de caráter individual e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:~~

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, adicionais de caráter individual e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto: (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora extra);
- f) adicional noturno;
- g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) adicional de férias;
- ~~i) auxílio-alimentação; (Revogada pela Lei nº 1433/2009)~~
- ~~j) auxílio-pré-escolar-e (Revogada pela Lei nº 1433/2009)~~
- k) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.
- l) gratificação pelo exercício de cargo em regime de tempo integral (RTI); (Redação acrescida pela Lei nº 1433/2009)
- m) função gratificada (FG). (Redação acrescida pela Lei nº 1433/2009)

§ 2º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

~~§ 3º — Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se á, para fins do RPPS, a somatória da remuneração de contribuição referente a cada cargo.~~

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação lícita de cargos ou empregos públicos, considerar-se á para fins do RPPS a somatória da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

~~§ 4º — A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do~~

~~Artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dois dias úteis, contados da data de pagamento da remuneração, do subsídio, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.~~

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do Artigo 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil quando não houver expediente bancário, contados da data do pagamento da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

~~§ 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, anualmente, por decreto, à alteração do percentual de que trata o inciso II, do artigo 14 da presente lei, após a apresentação da avaliação da situação financeira e atuarial do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Almirante Tamandaré - RPPS. (Redação acrescida pela Lei nº 960/2003)~~

§ 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por decreto e para maior, se for o caso, a alteração do porcentual de que trata o inciso I, do Art. 14 desta Lei, no período de 5 (cinco) anos, sendo que posteriormente poderá, após revisão atuarial, rever o referido índice, observada a legislação federal em vigor. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

§ 6º - A contribuição referida no inciso IV deste artigo, incidirá sobre os proventos e pensões concedidos pelo RPPS, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, e pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 1094/2005)

§ 7º - Os servidores inativos e pensionistas da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, em gozo de benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2003, bem como os alcançados pelo disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão para o Regime Próprio de Previdência Social, no percentual estabelecido no art. 14, inciso IV da presente lei, sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 1094/2005)

§ 8º - Será assegurado ao servidor efetivo a regra estabelecida no § 2º, do Artigo 4º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 15 -** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

~~§ 2º - Até 15 de maio de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.~~

§ 2º - Até 31 de março de cada ano, a avaliação mencionada no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

~~**Art. 16 -** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 13.~~  
~~Parágrafo Único - As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.~~



**Art. 16 -** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou vencimento, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 13.

Parágrafo Único - As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, conforme regulamentação do Órgão Previdenciário, ressalvadas as hipóteses do Artigo seguinte. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 17 -** O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do Artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

~~II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do Artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.~~

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, nos termos do Artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou vencimento. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

~~Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do Artigo 13.~~

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração ou vencimento do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do Artigo 13. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

§ 2º - Ainda na hipótese do inciso I deste Artigo, deverá a entidade cessionária comprovar o recolhimento e o repasse do desconto previdenciário, bem como o efetivo pagamento da parte patronal para o ente cedente, visando garantir ao servidor segurado a contagem do tempo de contribuição, quando cedido sem ônus para a origem, demonstrando o efetivo recolhimento previdenciário. (Redação acrescida pela Lei nº 1433/2009)

§ 3º - É de responsabilidade do ente federativo cedente informar ao cessionário a obrigação contida no parágrafo anterior, além de efetuar o controle dos repasses. (Redação acrescida pela Lei nº 1433/2009)

~~**Art. 18 -** Nas hipóteses de que tratam os Artigos 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do Artigo 14.~~

**Art. 18 -** Nas hipóteses de que tratam os Artigos 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou vencimento relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do Artigo 14. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 19 -** Nos casos dos Artigos 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do Artigo 13, deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo Único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo, ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 20 -** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita aos acréscimos aplicáveis aos tributos municipais.

**Art. 21 -** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

#### Capítulo IV DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

~~**Art. 22 -** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada com a seguinte composição:~~

**Art. 22 -** Fica instituído o Conselho Municipal de Administração e Previdência - CMAP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

~~I - dois representantes do Poder Executivo;~~

~~I - um representante do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 1015/2003)~~

**I - dois representantes do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)**

~~II - um representante do Poder Legislativo;~~

**II - dois representantes do Poder Legislativo; (Redação dada pela Lei nº 1015/2003)**

~~III - um representante dos servidores ativos, e~~

**III - dois representantes dos servidores ativos, e (Redação dada pela Lei nº 1015/2003)**

~~IV - um representante dos inativos e pensionistas.~~

**IV - dois representantes dos servidores inativos e pensionistas. (Redação dada pela Lei nº 1015/2003)**

~~§ 1º - Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Sr. Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.~~

**§ 1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Senhor Prefeito, para um mandato de 05 (cinco) anos, admitida uma única recondução. (Redação dada pela Lei nº 1015/2003)**

~~§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes.~~

~~§ 2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pela associação correspondente. (Redação dada pela Lei nº 1015/2003)~~

**§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, pelas associações correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)**

~~§ 3º - Entre os membros será escolhido o Presidente, e lei to pelos seus pares.~~

~~§ 3º O cargo de Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT, será sempre exercido pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência. (Redação dada~~

~~pela Lei nº 1015/2003)~~

§ 3º O cargo de Presidente do Conselho Municipal de Administração e Previdência - CMAP será sempre exercido pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré - IPMAT. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

~~§ 4º Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.~~

§ 4º Os membros do CMAP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

~~§ 5º Todos os ex-Presidentes do IPMAT, farão parte do Conselho Municipal de Previdência, exceto nos casos previstos no § 4º supra. (Redação acrescida pela Lei nº 1015/2003)~~

§ 5º Todos os ex-Presidentes do IPMAT poderão fazer parte do Conselho Municipal de Administração e Previdência - CMAP, exceto nos casos previstos no § 4º supra. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

## SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO DO CMP

~~Art. 23 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.~~

Art. 23 - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

Parágrafo Único - Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 23 - O CMAP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo Único - Das reuniões do CMAP serão lavradas atas em livro próprio. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

~~Art. 24 - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.~~

Art. 24 - As decisões do CMAP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de três membros. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

~~Art. 25 - Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de sua competência.~~

Art. 25 - Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Previdência proporcionar ao CMAP os meios necessários ao exercício de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

Art. 25 - Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Previdência proporcionar ao CMAP os meios necessários ao exercício de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO CMP

~~Art. 26 -~~ compete ao CMP:

**Art. 26 -** [Compete ao CMAP: \(Redação dada pela Lei nº 1628/2012\)](#)

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS e do IPMAT;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPMAT;

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMAT;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IPMAT;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

~~VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;~~

[VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis; \(Redação dada pela Lei nº 1433/2009\)](#)

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo IPMAT e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Instituto;

~~VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPMAT;~~

[VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros; \(Redação dada pela Lei nº 1433/2009\)](#)

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPMAT;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

~~XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;~~

[XII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas; \(Redação dada pela Lei nº 1433/2009\)](#)

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência, e

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

## Capítulo V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

**Art. 27 -** O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- ~~b) aposentadoria compulsória;~~ (Revogada pela Lei nº 1094/2005)
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição, e
- d) aposentadoria por idade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte, e
- b) pecúlio.

### SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Art. 28 -** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio doença.~~ (Revogada pela Lei nº 1094/2005)

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei :

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão, e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, e
- ~~d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.~~
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do segurado. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

V - outras hipóteses em que reste demonstrado a ocorrência de acidente de trabalho atípico, de forma inequívoca, ocasionado na relação de trabalho estatutária. (Redação acrescida pela Lei nº 1628/2012)

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

~~Art. 29 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

Art. 29 - O segurado fará jus a aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 1º inciso II da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

## SEÇÃO III DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

~~Art. 30 - O segurado fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

**Art. 30 -** O segurado fará jus a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

~~§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo, serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no artigo mencionado, serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)~~

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos no Artigo mencionado serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

~~§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério, as atividades exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

~~§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum. (Revogado pela Lei nº 1433/2009)~~

#### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

~~**Art. 31 -** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:~~

~~I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;~~

~~II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e~~

~~III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.~~

**Art. 31 -** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea `b` da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

#### SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

**Art. 32 -** Ressalvando o disposto no Artigo 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação

do respectivo ato.

**Art. 33 -** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 34 -** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

~~**Art. 35 -** Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.  
Parágrafo Único - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.~~

**Art. 35 -** Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos vencimentos ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 36 -** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

~~**Art. 37 -** O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Artigo 29.~~

**Art. 37 -** O segurado ativo que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Artigo 29. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

~~§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)~~

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

§ 2º - O pagamento do abono de permanência, que será no mesmo valor da contribuição previdenciária, é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante requerimento em que o servidor expresse a opção pela permanência. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

**Art. 37-A** No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior



àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos ou entidades a que estava vinculado o servidor.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que deu a aposentadoria. (Redação acrescida pela Lei nº 1094/2005)

## SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 38 -** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - Será concedida pensão provisória, por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**Art. 39 -** A pensão por morte será devida aos dependentes, a contar:

~~I - do dia do óbito;~~

I - do dia do óbito, se possuir dependente inscrito e da data do protocolo do requerimento deferido, no caso de inscrição pelo art. 11 da Lei 891/2002. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

~~Art. 40 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.~~

~~Art. 40 - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o contido no art. 16 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)~~

**Art. 40 -** Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e aposentados da Administração Direta, Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, falecidos a partir da publicação da presente lei, será concedido o benefício da pensão por morte que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo, na data em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Redação dada pela Lei nº 1139/2005)

**Art. 41 -** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do Artigo 38 deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido ou ausente, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPMAT o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 42 -** A cota da pensão será extinta:

I - Pela morte;

~~II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.~~

~~II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. (Redação dada pela Lei nº 960/2003)~~

~~II - para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)~~

II - Para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido e sem condições de prover a própria subsistência. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

III - pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único - Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**Art. 43 -** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o Artigo 47.

~~**Art. 44 -** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.~~

**Art. 44 -** Será admitido o recebimento, pelo dependente, cônjuge, companheiro ou companheira, de até duas pensões no âmbito do RPPS, desde que o cargo público efetivo exercido pelo segurado esteja entre aqueles com acumulação permissível pelo art. 37, inciso XVI, da CF, ficando sempre limitado a percepção de dois benefícios. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 45 -** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## Capítulo VI DO ABONO ANUAL

**Art. 46 -** O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo IPMAT.

~~Parágrafo Único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMAT, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.~~

Parágrafo Único - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMAT, em que cada mês corresponderá a um doze avos ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes do mês, quando o valor será o do mês da cessação. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

**Art. 47 -** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

~~**Art. 48 -** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.~~

~~**Art. 48 -** O segurado aposentado por invalidez permanente, durante 5 (cinco) anos após sua aposentadoria e o dependente inválido, independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)~~

**Art. 48 -** O segurado aposentado por invalidez permanente, bem como o pensionista inválido, independente da sua idade, deverão submeter-se a reavaliação médica a cada dois anos, a cargo do

órgão competente, sob pena de suspensão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 49 -** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa, ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 50 -** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do Artigo 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial, e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 51 -** Fica vedado a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

~~**Art. 52 -** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~

~~Parágrafo Único Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.~~

~~**Art. 52 -** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os critérios constantes da Emenda Constitucional nº 41/03. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)~~

~~Art. 52 - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou vencimento dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os critérios constantes da Emenda Constitucional nº 41/03.~~

~~§ 1º - (originalmente parágrafo único) Para efeitos deste Artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos vencimentos dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.~~

~~§ 2º - Àqueles servidores inativos, sejam aposentados ou pensionistas, que não contemplados pelo instituto da paridade, será garantido o reajuste do benefício, visando observar o que dispõe o § 8º, do art. 40 da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo percentual do RGPS." (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)~~

**Art. 52 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, respeitado o direito adquirido. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)**

**Art. 53 -** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.

~~Art. 54 - Na hipótese do inciso II do Artigo 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.~~

~~Parágrafo Único - O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.~~

**Art. 54 - Na hipótese do inciso II do Artigo 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições, salvo se inscrito como segurado obrigatório em outro regime de previdência. (Redação dada pela Lei nº 1628/2012)**

**Art. 55 -** Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 56 -** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

## Capítulo VIII DO REGISTRO CONTÁBEL

**Art. 57 -** O IPMAT observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

**Art. 58 -** O IPMAT publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo Único - O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

**Art. 59 -** Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado, que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio; e

III - remuneração ou vencimento; e (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## TÍTULO II DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

~~Art. 60 -~~ Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de Dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas neste artigo.

~~§ 1º~~ Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I~~ - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

~~II~~ - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

~~III~~ - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e

~~IV~~ - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

~~§ 2º~~ Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I~~ - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

~~II~~ - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

~~III~~ - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e

~~IV~~ - um período adicional de contribuição, equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de Dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

~~§ 3º~~ Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o Inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

~~§ 4º~~ Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino que, até 16 de Dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do Artigo 30.

**Art. 60 -** Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria pelas regras estabelecidas pelas Emendas nº 20/98 e 41/03. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

Parágrafo Único - É vedada a nomeação de servidores públicos aposentados por regime próprio de previdência de qualquer esfera, ressalvados os cargos cumuláveis previstos no Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, exceto se o servidor nomeado assinar termo de opção, no qual se comprometa a suspender o benefício na origem (onde já é aposentado) e, caso opte em aposentar-se pelo IPMAT, deverá cancelar em definitivo o benefício suspenso. (Redação acrescida pela Lei nº 1433/2009)

~~**Art. 61 -** O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do Artigo 60, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Artigo 29.~~

**Art. 61 -** O segurado que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecida no artigo anterior, permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Artigo 29, observado o contido no art. 37 quanto à responsabilidade e valor do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

**Art. 62 -** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de Dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de Dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de Dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no Inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

~~**Art. 63 -** O segurado que, até 16 de Dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Artigo 29.~~

**Art. 63 -** O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção da aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Artigo 29, observado o contido no art. 37 quanto à responsabilidade e valor do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 1094/2005)

~~**Art. 64 -** A vedação prevista no § 10 do Artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de Dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.~~

**Art. 64 -** A vedação prevista no § 10 do Artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros do Poder Executivo e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Artigo 40 da Constituição Federal, aplicando em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do mesmo artigo. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 65 -** O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

~~**Art. 66 -** Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS, ou seja, o IPMAT, relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.~~

**Art. 66 -** Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS, ou seja, o IPMAT, o resumo da folha de pagamento, disponibilizando quando solicitado, a relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos vencimentos, remunerações e valores de contribuição. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 66-A** As informações, relatórios e demais documentos da Autarquia Previdenciária, que são encaminhados ao Ministério da Previdência Social, deverão observar os prazos consignados na Portaria nº 83, de 18 de março de 2009, ou em outra legislação específica que venha a substituí-la.

Parágrafo Único - O SIM-AM e o SIM-AP, bem como a Prestação de Contas do exercício, enviados ao Tribunal de Contas, observarão os prazos contidos em legislação específica. (Redação acrescida pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 66-B** Fica instituído o Comitê de Investimentos, diretamente vinculado ao Conselho Diretor, ao qual incumbe, observado o Plano de Aplicações e Investimentos, subsidiar os Conselhos Municipal de Administração e Previdência e o Conselho Diretor nas definições das Políticas de Investimentos e especificamente:

I - a análise e a avaliação das propostas encaminhadas pelo Conselho Diretor sobre Política de Investimentos do IPMAT, a fim de serem submetidas ao Conselho Municipal de Administração e Previdência;

II - o acompanhamento e a avaliação do desempenho dos investimentos realizados, com base em relatórios elaborados pelo Conselho Diretor;

III - o exame e a emissão de recomendações sobre propostas de investimentos elaboradas pelo Conselho Diretor, ou sobre o redirecionamento de recursos, emitindo recomendações.

Parágrafo Único - Regulamento específico definirá as normas de atuação do Comitê de Investimentos, o qual deverá ser assim composto: um membro do Conselho Fiscal, um do Conselho Municipal de Administração e Previdência, dois servidores efetivos e pelo Diretor de Finanças e Patrimônio, sendo que, no mínimo, um deles deverá ser certificado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, de acordo com a Portaria nº 155/2008, do MPS,



assessorados por profissionais e consultores. (Redação acrescida pela Lei nº 1628/2012)

~~Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao Artigo 14, a partir do primeiro dia do mês de Janeiro de 2002, e deverá ser regulamentada, através de Decreto, o qual estabelecerá o Estatuto do IPMAT. (Vide Decreto nº 229/2008)~~

**Art. 67 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao § 2º do Art. 52, a partir do primeiro dia do mês de Janeiro de 2009. (Redação dada pela Lei nº 1433/2009) (Vide Decretos nº 678/2012, nº 696/2012 e nº 823/2013)

~~Art. 67-A~~ A contribuição suplementar mensal de responsabilidade do Município, de que trata o inciso II, do artigo 14 da presente lei, produzirá efeito a partir de 01 de março de 2003. (Redação acrescida pela Lei nº 960/2003) (Revogado pela Lei nº 1433/2009)

**Art. 68 -** Fica revogada a Lei nº 848/2001, de 29 de Outubro de 2001, bem como os artigos 179 à 213 da Lei 637/98, de 24 de Novembro de 1998 (Estatuto dos Servidores Municipais de Almirante Tamandaré).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, EM 09 DE MAIO DE 2002.

CEZAR MANFRON  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/01/2018*